



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029668-07.1998.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rosinaldo Pereira dos Santos
ADVOGADO : Luiz Pereira do Nascimento Júnior
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. ART. 121, §2º, I e III, DO CÓDIGO PENAL. Alegado julgamento contrário às provas dos autos. Veredicto em consonância com a prova. Soberania da decisão. descabimento. Afastamento de qualificadoras. Prova de suas existências. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. **Desprovemento do apelo.**

- No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que o apelante matou a vítima por vingança e utilizando-se de meio cruel.

- Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução

que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão para o réu.

- Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Rosinaldo Pereira dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, III, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 22 de julho de 1998, por volta das 18h, na Rua Marta da Luz, nas proximidades da BR 230, nesta Capital, o acusado matou, mediante facadas, a vítima José Ribamar de Figueiredo Filho.

Denúncia recebida, em 27 de agosto de 2001 (fl. 02).

Suspensão do feito e do prazo prescricional em 26/10/2001 (fls. 99 e 113/114).

Informação da captura do acusado na Comarca de São Paulo, em 20/09/2011 (fl. 139).

Réu citado (fl. 171), dando prosseguimento ao feito.

Denúncia aditada (fls. 223/224) para incluir a qualificadora do motivo torpe.

O processo seguiu seus trâmites, tendo o réu sido pronunciado (fls. 242/246), até que, levado a julgamento perante o Conselho de Sentença do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, do CP, tendo a douta juíza *a quo* prolatado sentença (fls. 291/293), fixando-lhe uma pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Mantida a prisão do acusado.

Não se conformando, a defesa do réu apelou (fl. 298).

Em suas razões recursais (fls. 312/324), alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, pelo que requer a realização de novo julgamento do júri. Argumenta, para tanto, que a denúncia se baseou apenas no depoimento da testemunha Rosimere de Andrade Melo e que as demais apenas "ouviram dizer". Pugna, ainda, pela exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel. Por fim, pede que o regime de cumprimento da pena seja feito na forma progressiva.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando para que seja negado provimento ao recurso apelatório, mantendo-se, *in totum*, a sentença vergastada (fls. 326/332).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que a pena seja reduzida, fls. 334/345.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Inicialmente pugna a defesa pela cassação da decisão do Conselho de Sentença, alegando que o veredito é manifestamente

contrário às provas dos autos, ao argumento de que a decisão se pautou apenas no depoimento de Rosimere de Andrade Melo e nas demais testemunhas que apenas “ouviram dizer”.

Todavia, sem razão.

Consoante é cediço, a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(...). O advérbio “manifestamente”, constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”.. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

“(...) Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor

resultado da interpretação das provas.(...)." (STJ. HC 370.802/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. Ementa parcial). Destaques nossos.

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (**In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320**), de Júlio Fabbrini Mirabete (**In, "Processo Penal" - p. 612/613**), de Damásio Evangelista de Jesus (**In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383**), de Frederico Marques (**In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245**), de Espínola Filho (**In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238**).

Pois bem. *In casu*, o Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado contra a vítima José Ribamar de Figueiredo Filho, e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de absolvição, decidiu de acordo com o acervo probatório existente nos autos.

A materialidade do delito de homicídio qualificado consumado está comprovada nos autos, através do auto de exame cadavérico de fls. 31/33v.

A autoria também é indubitável.

A testemunha Rosimere Andrade de Melo asseverou, no plenário (fl. 287 – mídia digital), asseverou:

*"(...) que conhece o acusado; que na época do fato morava na BR, próximo ao local do crime, cerca de um quarteirão; que na hora do crime tinha chegado da escola e soube do fato através de sua irmã; (...) que soube que tinha sido a vítima Ribamar; (...) **que sua irmã disse que os boatos indicavam a pessoa do acusado**; (...) que soube que o acusado tinha ido embora para o Rio de Janeiro; que não conhece Hélio; (...) que os comentários todos eram no sentido de que o acusado estava envolvido no crime juntamente com outras pessoas; (...)"*.

O pai do acusado, o senhor Nionaldo Ramos dos Santos, afirmou, no sumário da culpa (fl. 220 – mídia anexa):

*"(...) **que correram boatos dos populares na localidade de que quem cometera o crime fora o acusado**, seu filho; (...) que as pessoas falaram também numa pessoa chamada Helio Cabeção; (...) que Rosinaldo, à época, morava com o declarante; (...) que quando voltou do trabalho em Recife foi quando*

*ficou sabendo dessa morte; que o acusado tinha sumido; (...) que o acusado fugiu para o Rio de Janeiro e ficou por lá por cerca de oito anos; que não conhecia a vítima, só de vista; que o povo dizia que a vítima era meio errada pois fazia desordem pelo meio do mundo; que soube que uma vez, como soube por sua esposa, **que a vítima tinha entrado em sua casa, tinha roubado uns lençóis e batido num cachorro e agredido a esposa do declarante**; que a vítima não fez isso; (...) que o boato era de que o crime tinha sido cometido pelo acusado; (...)"*

E, em plenário, afirmou (fl. 287 – recurso audiovisual) que "(...) tomou conhecimento do fato porque o disseram (as pessoas passaram correndo dizendo); que da sua residência para o local onde estava a vítima, eram cerca de 200m".

A mãe da vítima, Maria de Fátima Rocha Figueiredo, no inquérito disse (fl. 10) que "quando recebeu a visita do seu filho, avisando para a mesma que seu irmão JOSÉ RIBAMAR FIGUEIREDO FILHO, havia sido morto seu irmão, tratava-se de um elemento conhecido por "NALDO NEGUINHO". E que "tomou conhecimento de que seu filho quando foi morto por NALDO NEGUINHO, outro elemento conhecido por HELIO, (...) segurava seu filho (...)"

Por sua vez, o acusado nega a autoria do delito, atribuindo à pessoa de Hélio o fato delituoso. Disse que foi ele quem chamou para cometer o crime, tendo o réu negado o convite. Afirmou, ainda, que tomou conhecimento depois que Hélio morreu.

É certo que as testemunhas ouvidas não presenciaram o fato, mas, conforme os depoimentos acima transcritos, estas escutaram de outras pessoas, logo após o cometimento do fato, que o réu seria o autor do delito, tendo seus relatos valor probatório no ordenamento jurídico pátrio.

Por tudo isso, nenhuma razão assiste ao recorrente quando quer se ver livre da autoria simplesmente alegando que os depoimentos indiretos não têm valor como prova.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado. Nesse sentido:

"(...) HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS

AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não se constitui decisão contrária à prova dos autos aquela em que os jurados rejeitam a tese de negativa de autoria, acolhendo as circunstâncias qualificadoras do delito, tendo apoio no contexto probatório(...).” (STF. AI 768591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013. Ementa parcial)

Ademais, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**), segundo o qual **"o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso"**.

Destaques nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter incólume a decisão do júri popular.

Pugna, ainda, pela exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel, alegando que não houve comprovação das mesmas.

Contudo, também, sem razão.

No que se refere às circunstâncias qualificadoras consubstanciadas nos incisos I (por motivo torpe) e III (meio cruel) denota-se que, nos autos, há provas que indicam a aplicação de ambas, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Ademais, os quesitos em que constavam as qualificadoras referidas (fl. 288) foram analisados, estando estas devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença, decisão cuja soberania deve ser mantida, conforme Termo de Votação de fl. 289.

Vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu com apoio nas provas produzidas durante toda a instrução criminal,

conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação formulada pelo(a) Juiz(a) Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre o assunto, destaca-se o que já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Não havendo nos autos prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa e estando os fatos suficientemente provados, é de se manter a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese defensiva. Só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com animus necandi, o que não é a hipótese dos autos. **A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.** Se as conseqüências do delito, de fato, desfavorecem o acusado, deve ser mantida a pena-base imposta na sentença. No crime de homicídio, havendo duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e a outra pode ser utilizada como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-la, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. A redução da pena pela tentativa deve se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, com a aplicação no mínimo de redução previsto em Lei na hipótese de proximidade com a consumação do delito. Em prol do acusado defendido pela Defensoria Pública milita a*

presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual nº14.903/03". (TJMG; APCR 1.0153.09.091340-8/002; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 12/05/2015; DJEMG 18/05/2015).

*"APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENAS "C E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Réus condenados às penas de 20 anos de reclusão, em regime fechado, incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, apelam da decisão. G. G. M. E r. S. S. Alegam que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, pois não evidenciado o animus necandi, assim como a presença das qualificadoras, enquanto todos os apelantes sustentam a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena. 2. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do tribunal do júri é restrito aos fundamentos das alíneas do art. 593, inciso III, do código de processo penal, que devem ser indicadas no termo de interposição ou dentro do quinquídio legal. Na hipótese, o recurso da defesa do réu w. P. O., que foi interposto sem a indicação do permissivo legal, e os apelos dos réus g. G. M. E r. S. S., indicando dispositivo equivocado, são conhecidos de forma ampla em observância ao princípio da plenitude de defesa. Preliminar contrarrecursal afastada. 3. Inexistência de hipóteses enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do art. 593, inciso III, do código de processo penal. 4. Se a versão que sustenta o veredicto encontra respaldo em vertente de prova, não há como admitir tenha sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, porquanto de acordo com versão constante do processo. O Conselho de Sentença entendeu evidenciado o animus necandi, não havendo como deixar de reconhecê-lo, o que afasta os pleitos de desclassificação da conduta. **5. Na mesma linha, não é contrário à prova dos autos o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, em razão da comprovação de briga ocorrida momentos antes, do meio cruel, pois há indicativo de que a vítima foi exposta a intenso sofrimento e agonia, decorrente de agressões perpetradas com socos, pontapés, golpes com pedaço de pau e com barra de ferro, bem como do recurso que dificultou a***

defesa do ofendido, eis que evidenciada a perseguição da vítima pelos acusados, os quais se encontravam armados com pedaço de pau e com barra de ferro. 6. Fixação das penas-base que desbordou da razoabilidade, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual devem ser reduzidas. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelos parcialmente providos". (TJRS; ACr 0365954-22.2014.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 29/04/2015; DJERS 18/05/2015). Grifos nossos.

Dessa forma, verificou-se que ficou incontestado, nos autos, o cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, por ter sido causado por motivo torpe – vingança por ter a vítima invadido a casa dos pais do réu e agredido sua mãe e cachorro – e por meio cruel, uma vez que o modo como o autor praticou o crime, desferindo no ofendido diversas facadas, produzindo-lhe um sofrimento maior do que o normal até a realização do resultado letal.

Quanto à pena, esta, também, não merece reparos, não obstante a douta Procuradoria em seu parecer tenha opinado pela sua redução.

In casu, a douta juíza sentenciante considerou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes do acusado e dos motivos do crime.

Ora, quanto aos antecedentes verifica-se que o acusado foi condenado pelo delito de tráfico no Estado de São Paulo e, inclusive, estava cumprido pena quando se descobriu o seu paradeiro. Ademais, o motivo torpe, também, está justificado, uma vez que reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Assim, a pena-base fixada em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e depois reduzida de 06 (seis) meses, ante a menoridade relativa à época do crime, a qual foi tornada definitiva em 15 (quinze) anos, não carece de reforma.

Em relação ao regime do cumprimento de pena, este foi fixado no fechado, não havendo o que alterar, ante ao que dispõe o art. 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.

Ademais, a progressão do regime prisional é matéria afeta à execução da pena, devendo ser apreciada no momento oportuno pelo juiz competente, que verificará a concorrência dos requisitos objetivo – lapso temporal – e subjetivo – mérito do condenado.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.**

Oficie-se.

Observo que a fl. 223 está numerada em duplicidade.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva, vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

